



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves/MG, 29 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO: 015/2021**

**ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 114/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 114/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, que ***“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PASSÍVEIS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, NOS TERMOS DO ART. 459 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,”***, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2021 e encaminhada a esta Prefeitura no dia 29 de dezembro de 2021.

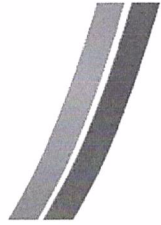
Em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, vejo-me compelido a manifestar pelo **veto parcial** à Proposição de Lei nº 114/2021 **por inconstitucionalidade formal/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, em conformidade com as razões que, respeitosamente, passo a expor.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Analisando a Emenda Supressiva nº 001-C/2021, aprovada na reunião extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, que originou a Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do **VETO PARCIAL**, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alínea “e”, combinado com artigo 95, ambos da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de inconstitucionalidade formal decorrente da violação à reserva de iniciativa do Prefeito.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, vejamos as competências privativas do Município e do Prefeito:



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**Art. 10.** Compete privativamente ao Município:

- .....  
II - legislar sobre assuntos de interesse local;  
.....  
VI - organizar a estrutura administrativa local;  
.....

**Art. 81.** São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- .....  
II - do Prefeito:  
.....  
**d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta**  
**e) a organização dos demais órgãos da administração pública;**  
.....

**Art. 95.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
.....

Importante ressaltar que, apesar de a iniciativa da proposição ser do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei do Executivo. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na legislação infraconstitucional.

Em relação a possibilidade de emendas a Projeto de Lei do Executivo Municipal, cabe destacar decisões do Supremo Tribunal Federal:

(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo.

O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Analisando a matéria aprovada por esta Casa Legislativa com a alteração promovida pela Emenda Supressiva nº 001-C/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, decidi vetar parcialmente a supressão promovida pela respectiva emenda, pelos fundamentos expostos a seguir.

Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la á:

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

.....

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional, que refere-se ao descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, no art. 2º, estabelece que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Neste sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves preveem a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

No caso em análise, pretendeu o parlamentar legislar sobre matéria referente **aos honorários advocatícios devidos aos procuradores do Município, acerca dos**



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**créditos objeto de execução fiscal**, razão pela qual apresento abaixo as razões do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 114/2021.

O art. 1º da Emenda Supressiva nº 001-C/2021 suprime o §1º do art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 que assim dispõe:

Art. 18.....

§1º Em se tratando de crédito que já seja objeto de execução fiscal, a parcela inicial prevista no caput será acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos aos Procuradores do Município.

§2º .....

Ocorre que os honorários advocatícios devidos aos procuradores, em qualquer âmbito (União, Estado Município), decorre da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia, legislações que não podem ser revogadas por legislação municipal, vejamos:

I - O parágrafo 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; **e que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

II - O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal expressa que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O inciso seguinte (XI) fixa teto constitucional.

III - O parágrafo 1º do art. 39 da CF/88 estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade **e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para a investidura e das suas peculiaridades.**

IV - O parágrafo 4º do artigo 39 da Carta Magna dispõe, ainda, que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.**

V - O artigo 135 da CF/88 dispõe que os servidores integrantes das carreiras de advocacia pública **serão remunerados na forma do parágrafo 4º do artigo 39.**



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

VI - O art. 22 da Lei nº 8.906/94 assegura aos inscritos na OAB, em razão da prestação de serviço profissional, **o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

Ademais, existe legislação específica municipal que recepciona os dispositivos supramencionados, vejamos o que prescreve o art. 53 da Lei Municipal nº 3.747/2016, que ***“dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do município de Ribeirão das Neves e do quadro de lotação dos seus servidores, bem como carreiras, deveres, impedimentos, remunerações”***:

Art. 53. Os honorários advocatícios são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral e Subprocuradores do Município em exercício, devendo ser recolhidos e rateados nos termos desta Lei.

O STF fixou o entendimento, nos termos do RE nº 663.696/MG, de que os **honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria**, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional referente ao subsídio dos desembargadores do TJ – 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

A remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio e está limitada ao mesmo teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). **E eles têm direito a receber honorários de sucumbência, mesmo que sejam remunerados por subsídios, se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser.**

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de acordo com a tese fixada pelo STF no **juízo do Recurso Extraordinário (RE) nº 663.696/MG, de repercussão geral**, em resposta à Consulta formulada em 2017, pela então prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu, Inês Weizemann dos Santos, sobre a remuneração dos procuradores municipais.

Nesse sentido, o pagamento de honorários de sucumbência - decorrentes de processos **em que forem parte o ente federado, autarquias e fundações - aos advogados públicos é constitucional**, desde que seguido o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. O entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em 2019.

Cabe ainda ressaltar que os honorários de sucumbência pagos aos procuradores do município **não são pagos com verbas dos cofres públicos, mas pela parte**



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**contrária que figura no processo**, que sequer mantém relação contratual ou empregatícia com o profissional contemplado.

Tal ilação vem reforçada pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94, que determina o seguinte:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, a alteração promovida pela emenda que suprimiu o §1º do art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 interfere na remuneração/pagamento de honorários de cargo da estrutura da administração pública, regido pela Constituição Federal, Código de Processo Civil e lei específica da advocacia, caracterizando invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao promover alteração em Projeto de Lei cuja matéria é privativa do Prefeito, sobre a seara da gestão administrativa municipal, tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por essa razão, é inconstitucional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Processo Legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, **as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes**: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004)

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, **ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático**, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

/// - a separação dos Poderes. (Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 - JSTF, Lex 174/7-23).

Dese modo, detectados os vícios alhures transcritos, que impede a sanção do texto integral, aprovado com a alteração promovida por meio da Emenda Supressiva nº 001-C /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, apresentamos as razões para **VETO PARCIAL à supressão do §1º do art. 18 da Proposição de Lei nº 114/2021**, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

**PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 114/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO.**

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG